



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE ITUMBIARA

3ª VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, DE REGISTRO PÚBLICO E AMBIENTAL

Avenida João Paulo II, 185, Ernestina Borges de Andrade - CEP: 75.528-370

Telefone: (64) 2103-4357 - e-mail: 3varacivel.itumbiara@tjgo.jus.br

Processo: 5428876-81.2021.8.09.0087

(3)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por **ALMAD AGROINDÚSTRIA EIRELI** em desfavor da **AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE ITUMBIARA/GO**, ambos devidamente qualificados.

Narra a petição inicial, em síntese, que a requerente é especializada na área de fabricação de ácido graxo para utilização no setor de nutrição animal, instalada na Via Expressa Júlio Borges de Souza, nº 80, bloco B, Bairro Nova Aurora, nesta, gerando centenas de empregos, diretos e indiretos. Explica que detém as autorizações necessárias junto aos órgãos administrativos e ambientais para o devido funcionamento da fábrica, tanto que, antes do vencimento, protocolou pedido de renovação da Licença Ambiental de Operação junto à Agência Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara/GO, autuado sob nº 90400/2018.

Durante o processo de licenciamento, analistas da autarquia municipal realizaram vistoria na fábrica, notificando-a para, no prazo de cento e vinte dias, efetuar diversas adequações ambientais (Parecer nº 72/2019 – fls. 60/62 dos autos do processo administrativo e arquivo 4 do evento 1), sendo a apresentação do contrato de locação do imóvel; análise físico-química do lodo da Estação de Tratamento e Esgoto (ETE); relatório contendo análise dos poluentes emitidos pela caldeira; modificar o local de coleta do efluente bruto para entrada ETE, com apresentação de relatório de análises com amostragens; analisar da água do Rio Paranaíba dos últimos doze meses; projeto hidro sanitário por profissional habilitado; retirar todo lodo da ETE disposto a céu aberto; corrigir canaleta e direcionar o efluente de lavagem para a ETE; instalar três amostradores de gases para monitoramento das concentrações de dióxido de enxofre e sulfeto de hidrogênio com apresentação de relatório fotográfico nos locais

Valor: R\$ 1.100,00 | Classificador: CONCLUSO EM ANÁLISE - 3
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
ITUMBIARA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Usuário: Diego Menezes Vilela - Data: 18/08/2021 17:45:33



das instalações; e relatório com metodologia de coleta e análise dos gases feito por profissional habilitado.

Diante disso, a empresa rapidamente mobilizou para atender as exigências, porém, dado ao exíguo prazo estabelecido e a complexidade das condições impostas, solicitou dilação do prazo, por mais sessenta dias (fl. 74 dos autos do processo administrativo). Entretanto, a agência ambiental arquivou o processo, em 14 de outubro de 2019, acostando tão somente “Termo de Encerramento de Volume” sob a justificativa de que não foram cumpridas as condições do Parecer nº 72/2019.

À vista disso, a empresa autora esclareceu ter cumprido sete das dez determinações e a necessidade de prorrogação do prazo, tendo a agência, em 19 de novembro de 2019, desarquivado o processo de licenciamento, argumentando a intenção da empresa autora em cumprir as condições estabelecidas no Parecer nº 72/2019 e suas complexidades.

Em fevereiro de 2020, a AMMAI emitiu novo parecer, registrado sob o nº 33/2020 (fls. 223/226 e arquivo 10 do evento 1), remetendo-se ao parecer anterior e não considerou cumpridas três condicionantes (registradas sob os números 4, 9 e 10), fixando três exigências, consistentes na apresentação de relatório de análises com amostragens, relatório contendo análise dos poluentes emitidos pela caldeira e a apresentação de resultados do monitoramento das concentrações de dióxido de enxofre, sulfeto de hidrogênio e metilmercaptanas, os quais a autora alega terem sido devidamente cumpridos (fls. 229/438).

Novamente, a agência ambiental emitiu parecer, registrado sob o nº 126/2020, em 26 de outubro de 2020 (fls. 439/440 e arquivo 11 do evento 1), que determina, no prazo de cento e oitenta dias, a apresentação de relatório de adequações e instalação de equipamentos para reduzir as emissões de gases nas proximidades da empresa e relatório de monitoramento que demonstre a ausência de concentrações de dióxido de enxofre, sulfeto de hidrogênio, metilmercaptanas e compostos orgânicos voláteis.

Sustenta a autora que, empenhando-se para atender as determinações, recorreu, ante a complexidade das condições fixadas pelo órgão ambiental, à empresa denominada “AAR Ambiental Ltda.”, situada em Sorocaba/SP. No entanto, com o agravamento da pandemia causada pelo Covid-19 e a hospitalização do responsável pela empresa autora, senhor Antônio Augusto Rodrigues, não foi possível realizar os estudos contratados pela requerente no prazo estabelecido pela autarquia municipal.

Em 19 de maio de 2021, por *e-mail* a agência ambiental informou à autora o arquivamento do processo licenciatório por não cumprimento das adaptações no prazo

fixado. No dia seguinte, agentes ambientais compareceram na empresa e, lavrando o Auto de Infração nº 258, aplicaram multa, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por funcionamento sem licença ambiental (arquivo 19 do evento 1).

Com o objetivo de obter o licenciamento, a autora impugnou administrativamente o auto de infração lavrado em seu desfavor, argumentando que por razões alheias à sua vontade os estudos – monitoramentos e medições de gases – foram concluídos em 15 de maio e que o relatório lhe seria entregue em 15 de junho, além de requerer, outra vez, nos autos do processo administrativo nº 90400/2018, a dilação do prazo para cumprir as condições estabelecidas e o desarquivamento do processo de licenciamento (fls. 460/505). Todavia, o arquivamento do processo administrativo foi mantido (fls. 506/510).

Por tais razões, requer a concessão do pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do encerramento e arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº 90400/2018, bem como inibir qualquer ato que imponha restrição administrativa ou que resulte em embargo das atividades da requerente em decorrência, exclusivamente, do encerramento e arquivamento do referido processo administrativo.

É o breve relato. Decido.

Consta dos autos que a autora pretende, por meio da presente, obter, em caráter liminar, comando judicial para que sejam suspensos os efeitos advindo do arquivamento do processo licenciatório nº 90400/2018.

Sobre o pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina que o juiz poderá conceder tutela de urgência diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), desde que a tutela não seja irreversível.

No caso em apreço, verifica-se que a empresa Almad Agroindústria Eireli ingressou com pedido de renovação de Licença Ambiental de Operação junto à Agência Municipal do Meio Ambiente de Itumbiara/GO, tendo sido realizada vistoria nas dependências da fábrica e constatada a necessidade de diversas adaptações (estabelecidas, inicialmente, pelo Parecer nº 72/2019, seguido dos Pareceres nº 33 e 126, ambos de 2020), as quais foram, em sua maioria, atendidas (arquivo 12 do evento 1 e fls. 67/72, 87/222, 234/438 e 500/505), remanescendo àquelas fixadas no Parecer nº 126/2020, as quais estavam sendo realizadas e na iminência de serem concluídas (com previsão para entrega de relatório pela empresa contratada para o dia

15 de junho de 2021).

Desta forma, em uma análise não exauriente, observa-se a presença da **fumaça do bom direito**, materializada pela convergência entre os fatos alegados na petição inicial e a documentação acostada, notadamente pela comprovação de várias adaptações e estudos/relatórios, os quais não foram totalmente concluídos, aparentemente de forma plausível, devido às limitações impostas pela pandemia causada pelo Covid-19. Ademais, observa-se que, sem sopesar tais circunstâncias (cumprimento da maioria das condições e que as duas últimas – Parecer nº 126/2020 – necessitaram de suporte de empresa situada em São Paulo, tendo esta dificuldade para conclusão do serviço em razão da pandemia) e com atropelo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, desconsiderando-se o recente pedido de dilação de prazo (fl. 472), a Assessoria Jurídica da AMMAI manteve o arquivamento do processo administrativo sem a devida motivação.

Outrossim, resta evidenciado o **perigo da demora**, pois eventual interrupção das atividades da empresa requerente representa considerável perigo de danos irreparáveis ou de difícil reparação, tendo em vista a existência de várias obrigações inerentes à atividade comercial, além de colocar em risco a satisfação dos compromissos firmados com clientes, funcionários e terceiros.

Por fim, sabe-se que o ordenamento legal não admite a concessão de tutela de urgência em caráter liminar quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, é evidente que as medidas pleiteadas são reversíveis, de modo que, para eventual improcedência do pedido, poderá ocorrer o restabelecimento da condição inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ALMAD AGROINDÚSTRIA EIRELI**, para o fim de suspender os efeitos do encerramento e arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº 90400/2018 (que portanto deverá prosseguir), bem como inibir qualquer ato que imponha restrição administrativa ou que resulte em embargo das atividades da requerente em decorrência, exclusivamente, do encerramento e arquivamento do referido processo administrativo.

CITE-SE a parte demandada para integrar a relação processual e, querendo, apresentar contestação no prazo legal, **INTIMANDO-A acerca do ora deliberado**.

Se for alegado na contestação quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, bem como juntar novos documentos, ouça-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 350 e 351).

Em seguida, **intimem-se** os sujeitos processuais para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade da produção.

No que tange à designação de audiência de conciliação, considerando que a oportunidade para realização de composição amigável poderá ocorrer em qualquer fase do processo e não somente na fase preliminar da lide, no intuito de reduzir eventuais prejuízos ocasionados pelo sobrestamento do ato, excepcionalmente, postergo a designação de audiência conciliatória para após a apresentação de impugnação ou, até mesmo, de forma conjunta com a instrução e julgamento.

Por fim, ressalto que as partes podem pactuar livremente durante o transcurso do processo, cabendo tão somente a comunicação deste juízo para as deliberações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

Alessandro Luiz de Souza

Juiz de Direito